



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 212, DE 2025 **(Do Sr. Mauricio Marcon)**

Dispõe sobre a dedução, no imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas, de valores despendidos a título de doação viabilizados por meio de plataformas virtuais de financiamento coletivo (crowdfunding) para as campanhas que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MAURICIO MARCON)

Dispõe sobre a dedução, no imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas, de valores despendidos a título de doação viabilizados por meio de plataformas virtuais de financiamento coletivo (**crowdfunding**) para as campanhas que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Até o ano-calendário de 2030, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de doação viabilizados por meio de plataformas virtuais de financiamento coletivo (**crowdfunding**) para campanhas voltadas à:

I - promoção de ações de saúde; ou

II - assistência a populações prejudicadas por estado de calamidade pública, na forma do art. 1º, inciso VI, da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 1º A dedução prevista no **caput** deste artigo está limitada a 1% (um por cento) do imposto devido pelas pessoas físicas e a 0,5% (cinco décimos por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o **caput** deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata o **caput** deste artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.



§ 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir os valores de que trata o **caput** deste artigo como despesa operacional.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, especialmente sobre os requisitos para as campanhas e plataformas de **crowdfunding** e os mecanismos de comprovação e controle das doações.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa incentivar a participação da sociedade civil no financiamento de ações de saúde e de assistência a populações em situação de calamidade pública, por meio da concessão de benefício fiscal aos doadores, permitindo a dedução, no Imposto de Renda de pessoas físicas e jurídicas, dos valores doados por meio de plataformas virtuais de financiamento coletivo (**crowdfunding**).

O financiamento coletivo, conhecido como **crowdfunding**, consolidou-se como uma ferramenta eficaz para viabilizar projetos, causas sociais e atender a necessidades individuais por meio da mobilização de recursos de um grande número de pessoas. Através de plataformas online, essa modalidade de arrecadação conecta indivíduos a objetivos comuns, promovendo a solidariedade e o engajamento cívico.

A importância dessa prática advém do seu caráter inovador, ao viabilizar ações de impacto social que dificilmente conseguiriam boa tramitação no curso regular de execução via gastos públicos. Além disso, esse tipo de financiamento coletivo facilita a arrecadação de fundos para causas como saúde, combate à pobreza e ações para alívio rápido e pontual no caso de emergências sociais (calamidades públicas, por exemplo). Como a contribuição é descentralizada e geralmente voluntária, há uma democratização do apoio a essas causas.

Também cabe apontar que o **crowdfunding** é uma ferramenta poderosa para fortalecer a sensação de comunidade e engajamento social.



Quando as pessoas se unem para apoiar uma causa comum, há uma troca de valores e solidariedade, o que contribui para a construção de uma sociedade mais empática e colaborativa.

Por fim, a importância de tais financiamentos privados também reside na incapacidade e lentidão crônica da administração pública em conferir a mínima dignidade aos indivíduos, forçando-os a recorrer a meios alternativos como a busca de doações de amigos, vizinhos ou de anônimos por meio de financiamentos coletivos.

Em razão da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Federal **MAURICIO MARCON**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201204-10:12608
--	---

FIM DO DOCUMENTO
